

Governo do Estado

DEC. N. 359 A de 19 DE JUNHO DE 1891

O Governador do Estado, tendo em vista a urgente necessidade de organizar o Poder Judiciário, de accordo com o novo regimen estabelecido, decreta :

Titulo I

CAPITULO I

Art. 1º A organização judiciaria do Estado do Pará, para administração da justiça civil e penal, é assim distribuída :

A Tribunal Superior de justiça.

B Jury.

C Juizes de direito.

D Juizes Substitutos e supplentes d'estes.

Art. 2º De sua organização são excluidos :

I As causas privativas da Justiça Federal, salvas as disposições dos artigos 15 §§ 1º e 2º, 16, 361 e 362 da respectiva lei organica. (Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890).

II Os crimes militares.

III As causas sujeitas a Tribunal ou autoridades administrativas por lei Federal ou do Estado.

Art. 3º É respeitada a competência dos consules, agentes diplomáticos para authenticar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos cidadãos de conformidade com as convenções e leis da União.

Art. 4º Esta lei não exclue o juizo arbitral estabelecido pelo compromisso das partes.

Art. 5º O Tribunal Superior de Justiça compõe-se de sete desembargadores.

Art. 6º O Jury compõe-se de um juiz de direito e doze jurados.

Art. 7º O Estado é dividido em 25 comarcas de um só typo e categoria, e estas subdivididas em districtos judiciais, em numero de tres a oito, conforme a extensão, população e importância de cada uma, com os limites que lhes forem dados por actos do governador, sob informações dos juizes de direito e intendencia municipaes.

§ 1º Para que um ou mais districtos judiciais, constituam comarca, é necessario que n'elles se possam apurar, pelo menos, duzentos jurados.

§ 2º Em cada comarca haverá um juiz de direito e tantos juizes substitutos quantos forem os seus districtos judiciais; aquelle com jurisdição em toda a comarca, e estes em seus respectivos districtos.

§ 3º Na comarca da Capital, porém, haverá tres juizes de Direito, distribuidos pelas seguintes varas :

1ª Com jurisdição criminal, civil, commercial, de casamentos e privativas de Orphãos e auzentes.

2ª Com jurisdição criminal, civil, commercial, de casamentos e privativa dos Feitos da Fazenda do Estado e do Municipio.

3ª Com jurisdição criminal, civil, commercial, de casamentos e privativa da providoria e residuos.

§ 4º A jurisdição criminal d'estes Juizes será exercida em districtos, divididos por actos do Tribunal Superior; e todos elles substituem se pela ordem numerica das varas, devendo o da 1ª substituir o da 3ª

Art. 8º Na comarca da capital haverá tres juizes substitutos que na ordem numerica de suas nomeações substituirão alternadamente aos juizes de direito e substituir-se-hão reciprocamente.

§ Unico. Cada um dos juizes substitutos, quer da comarca da capital, quer das outras comarcas, terá um supplente para substitui-lo no caso de falta ou impedimento.

Art. 9 Haverá na comarca da capital dois promotores publicos e um curador de massas fallidas. O primeiro promotor accumulará as funções de curador geral dos orphãos e auzentes; e o segundo de promotor de residuos e curador de interdictos. Em cada uma das outras comarcas haverá um promotor que accumulará as funções de curador de orphãos, de massas fallidas, interdictos, auzentes e de promotor de residuos.

Art. 10 Haverá em cada comarca tantos escrivães quantos forem julgados necesarios; dois no Tribunal superior um privativo do jury e um em cada districto judicial.

Haverá em cada juizo e Tribunal um porteiro e os officiaes de justiça que forem necesarios os quaes substituirão o porteiro em seu impedimento.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES E REMOÇÕES

Art. 12. Os Desembargadores serão nomeados, pelo Governador,

d'entre os Juizes de Direito; dois terços por antiguidade absoluta, e um por merecimento.

§ 1º Na primeira hypothese o Tribunal Superior remetterá ao Governador a lista dos Juizes de Direito com especificação da respectiva antiguidade.

§ 2º Na segunda hypothese o mesmo Tribunal por intermedio do seu presidente guiará ao Governador, com as informações que lhe parecerem necessarias, uma dita de tres nomes escolhidos por maioria de votos e escrutínio secreto, d'entre os Juizes de Direito do Estado.

§ 3º Essas listas serão enviadas dentro dos quinze dias seguintes á abertura da vaga.

Art. 13. A nomeação dos Juizes de Direito será feita pelo Governador, sobre lista triplice organizada pelo Tribunal Superior com os nomes de Bachareis habilitados, nos termos do artigo seguinte :

Art. 14. Só pôde ser nomeado Juiz de Direito o cidadão graduado em sciencias juridicas, por faculdades da União ou dos Estados; que além de boa conducta e precedentes recommendaveis, provar que exerceu, durante quatro annos, cargos de judicaturas ou do ministerio publico, ou advocacia.

§ 1º Esta prova será feita perante o Tribunal Superior de Justiça, á cujo presidente se dirigirá o candidato por petição devidamente instruída, pedindo a sua matrícula.

§ 2º Oavido o Procurador Geral do Estado e colhidas quaesquer outras informações sobre o assumpto, será este submettido ao tribunal que, por maioria de votos, resolverá e, sendo deferido o pedido, o candidato será inscripto em livro proprio para o fim determinado no artigo antecedente.

Art. 15. Os Juizes de Direito, salvo o caso do art. 12º, só poderão ser removidos a seu pedido e nos termos dos §§ seguintes :

§ 1º Vagando qualquer comarca o Presidente do Tribunal o fará constar por edital de 30 dias, no *Diario Official*, e dentro d'este prazo poderão os Juizes de Direito requerer a sua remoção para essa comarca.

§ 2º Igualmente o poderão fazer independente de vaga, e n'este caso será o requerimento registrado em livro proprio, para os fins convenientes.

§ 3º Se dois ou mais Juizes, requererem remoção para a mesma comarca, será preferido o que mais tempo de serviço tiver na magistratura, e no caso de empate, o mais velho em idade.

§ 4º Na primeira conferencia, depois do findo o prazo determinado, o Tribunal, tomando conhecimento dos requerimentos, apresentará ao Governador o nome d'aquelle á quem caiba a remoção.

Art. 16. Terminando o referido prazo se nenhum requerimento tiver sido apresentado, será a comarca considerada definitivamente vaga, procedendo o Tribunal nos termos do art. 13.

Art. 17. O provimento das comarcas, que d'ora em diante forem creadas, será feito de conformidade com o citado art. 13.

Art. 18. Os Substitutos dos Juizes de Direito da comarca da Capital, serão nomeados pelo Governador d'entre os Bachareis formados em direito, que forem bem conceituados; e servirão por quatro annos.

Art. 19. Os demais substitutos e os supplentes serão igualmente nomeado pelo Governador, d'entre os cidadãos mais esclarecidos e conceituados, preferindo os formados em direito; e servirão por dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 20. O exercicio de Juiz Substituto por quatro annos, habilita ao cargo de Juiz de Direito.

Art. 21. O Procurador Geral do Estado será nomeado vitaliciamente pelo Governador, d'entre os magistrados que reunirem as habilitações para o cargo de Desembargador, ou d'entre os advogados com effectivo exercicio da profissão por espaço de oito annos.

Art. 22. Os promotores publicos e o curador das massas fallidas serão nomeados pelo Governador, d'entre Bachareis formados em direito, sobre lista triplice apresentada pelo Procurador Geral, no prazo de quinze dias do conhecimento official da vaga.

§ Unico. Na falta de Bachareis em direito serão nomeados, fóra da capital cidadãos esclarecidos e conceituados, que servirão provisoriamente.

Art. 23. Os escrivães de 1ª e 2ª entrancia e os tabellães serão providos vitaliciamente pelo Governador do Estado de conformidade com o Dec. de 28 de Abril de 1885.

Art. 24. Os escrivães dos Juizes Substitutos das comarcas do interior serão nomeados pelo Juiz de Direito da comarca, sob proposta dos respectivos juizes, independente de concurso.

Art. 25. O Secretario do Tribunal Superior será nomeado, sob proposta de qualquer de seus membros, pela maioria do mesmo Tribunal; e os demais empregados serão nomeados pelo presidente.

§ Unico. Os porteiros dos auditorios serão nomeados pelos juizes perante os que tiverem de servir, sendo o dos auditorios da comarca da Capital nomeado pelo Juiz de Direito mais antigo.

Art. 26. O Presidente do Tribunal Superior, os Juizes de Direito e

Sabbado, 27

DIARIO OFFICIAL

Junho—1891 138

Os Juizes Substitutos nomearão os officios de justiça que perante elles tiverem de servir.

Art. 27. Os funcionarios que esta lei não declara vitalicios, e os que não tiverem sido nomeados por tempo determinado, serão conservados enquanto bem servirem.

CAPITULO III

DO TITULO, COMPROMISSO E POSSE

Art. 23. Todos os funcionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico, devem solicitar seus titulos e tomar posse dos cargos para que forem nomeados, no prazo de trinta dias, á contar da data da publicação no *Diario Official*, sob pena de ser considerada cédula a nomeação. Só no caso de força maior, provada, ser-lhes-ha concedida mais metade do prazo.

Art. 25. A posse e exercicio são precedidas da affirmação de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 30. Esta affirmação que deve ser tomada por termo, será prestada perante o Governador do Estado pelo Procurador Geral; perante o Presidente do Tribunal Superior, pelos Desembargadores, Juizes de Direito, Secretario, Escrivas e mais empregados do mesmo Tribunal; perante o Procurador Geral, pelos promotores publicos e curador das massas fallidas; perante os Juizes de Direito, pelos seus substitutos, Escrivas, Tabellães e officiaes do juizo; e perante os Juizes Substitutos, pelos seus escrivas e officiaes de justiça.

§ Unico. A affirmação pôde ser feita por procurador, e será sempre anotada no titulo.

Art. 31. Os Juizes Substitutos são obrigados á ter residencia official no districto da sua jurisdição.

Art. 32. Nenhum funcionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico, pôde ausentar-se, sem licença, da comarca ou sede de seu exercicio, sob as penas da lei.

CAPITULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS

Art. 33. Os Juizes de facto ou jurados são qualificados d'entre cidadãos de 21 á 69 annos de idade, que souberem ler e escrever e tiverem as qualidades de eleitor.

§ Unico. O processo da qualificação e revizão annua, fazer-se-ha nos termos da legislação vigente, em tudo que não fôr por esta lei alterado.

Art. 34. Não podem ser qualificados:

I Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, banca-rôta, estelionato, falsidade, e moeda falsa, ainda que tenham obtido perdão, ou cumprido a pena.

II Os pronunciados e os que tiverem assignado termo de bem viver ou segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos.

III Os interdictos.

IV Os incapazes por enfermidade physica ou moral.

V Os que não tiverem meios de decente subsistencia ou forem subsidiados por instituições beneficentes, publicas ou particulares.

VI As praças de prt.

VII Os creandos de servir.

Art. 35. São dispensados durante as respectivas funções:

I O Governador do Estado.

II Os chefes das principaes repartições.

III Os membros do poder legislativo, Federal ou do Estado.

IV Os Juizes.

V Os representantes do ministerio publico.

VI As autoridades policiaes, amanuense externo da policia e medico da saude do porto.

VII Os professores publicos primarios.

VIII Os escrivas e officiaes de justiça.

Art. 36. O trabalho da qualificação começará no primeiro dia do mez de Outubro e terminará em 31 de Dezembro.

§ 1º Os Juizes Substitutos organisarão durante o mez de Outubro e remetterão ao Juiz de Direito da comarca, até o dia 10 de Novembro, uma lista, por ordem alphabetica, de todos os cidadãos residentes nos seus districtos que tenham os requisitos exigidos em lei para ser jurado. Para isso poderão solicitar das Intendencias Municipaes, ou quaesquer outras autoridades, as informações e esclarecimentos de que precisarem.

§ 2º Na comarca da Capital a lista será remettida ao Juiz de Direito mais antigo.

§ 3º A revizão da qualificação será feita pela mesma junta e processo de que trata a legislação vigente, empregando o Juiz de Direito

os meios coercitivos legais para que fique a revizão concluida até o dia 31 de Dezembro.

§ 4º O Intendente Municipal será membro da junta, em lugar do antigo presidente da Camara.

Art. 37. O recurso da revizão, interposto nos termos da legislação em vigor, pelos interessados ou pelo promotor publico, será para o Tribunal Superior, que o decidirá dentro de quinze dias, de sua entrada na secretaria.

Art. 38. Não podem servir conjuntamente, no mesmo Tribunal, magistrados, jurados e serventuários de justiça, que forem entre si ascendentes ou descendentes, ou parentes consanguíneos e affins dentro do 2º grão.

TITULO II

CAPITULO I

Do Tribunal Superior de Justiça

Art. 39. O Tribunal Superior de Justiça compôr-se-ha de sete Desembargadores, um dos quaes será seu presidente.

Art. 40. O presidente será eleito annualmente na primeira conferencia do Tribunal, por escrutínio secreto e maioria de votos dos membros presentes.

Art. 41. O Tribunal só poderá funcionar com a maioria de seus membros.

Art. 42. Compete ao Tribunal:

a) NO CIVEL

§ 1º Julgar em 2ª e ultima instancia:

I As appellações das sentenças dos juizes de direito.

II Os agravos interpostos de despachos dos mesmos juizes.

III Os conflictos de jurisdição decididos pelos juizes de direito.

IV Os conflicts de jurisdição entre os juizes de direito.

V A reforma de autos que se perderem no Tribunal.

VI As habilitações em autos pendentes de sua decisão.

VII As suspeições postas aos Desembargadores, Juizes de Direito da Capital e Escrivas do Tribunal.

Art. 43. Compete ainda ao mesmo Tribunal:

I Censurar ou adverteir em seus accordãos os Juizes inferiores, multal-os e condemnal-os nas custas conforme o direito vigente.

II Adverteir aos advogados e solicitores, multal-os nas taxas legais, e suspendel-os do exercicio de suas funções até trinta dias.

III Proceder na forma do art. 157 do código do processo, quando, em autos e papéis de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum em que haja lugar a acção publica.

IV Exercer os actos de jurisdição voluntaria e demais attribuições conferidas ás Relações.

V Colligir e apurar mediante petição dos interessados, as provas de habilitações dos candidatos do cargo de juiz de direito e ordenar a sua matricula.

VI Organisar e remetter ao Governador do Estado as listas de que tratão os artigos 12 e 13.

VII Rever annualmente a lista de assignidades dos Juizes de Direito e fazel-a publicar no *Diario Official*.

VIII Propor a renovação dos Juizes de Direitos, nos termos d'esta lei.

IX Conceder provisão para advogar em qualquer das comarcas do Estado á quem se mostrar habilitado em exame perante o mesmo Tribunal.

X Organisar o seu regimento, o qual uma vez publicado não poderá ser alterado senão por autorisação legislativa.

Art. 44. As appellações e agravos civis, as appellações e recursos criminaes inclusivel o *habeas-corpus*, serão sempre julgados pela totalidade dos membros do Tribunal, exceptuando o presidente.

§ 1º No caso de empate, a decisão será sempre em favor do réo, nas causas criminaes, e em favor da decisão recorrida, nas causas civis.

§ 2º Na falta ou impedimento de alguns dos membros do Tribunal, serão convocados os Juizes mais antigos da comarca da capital, e, na falta destes os das comarcas mais proximas, para completar o numero de julgadores de que se compõe o mesmo Tribunal.

b) NO CRIME

I Conceder *habeas-corpus* e privativamente aos que estiverem presos ou soffrerem constrangimento por parte do Governador do Estado, Chefe de Policia e Juizes de Direito.

II Processar e julgar o Governador do Estado nos crimes communs,

quando for decretada a accusação pela camara dos deputados; salvo o recurso de revista.

III Processar e julgar os crimes communs e de responsabilidade dos Juizes de Direito e Chefe de Policia.

IV Julgar em 2ª e ultima instancia:

I As appellações das decisões do jury, e recursos dos despachos de seu presidente.

II As appellações das sentenças dos Juizes de Direito.

III Os recursos interpostos dos despachos dos mesmos juizes e da junta da revisão dos jurados.

Art. 45. Nos julgamentos dos aggravos e recursos feito o relatorio, serão admitidos os advogados das partes, a expor em breve synthese, os fundamentos e razões do seu gravame.

Art. 46. Os prazos marcados para o relatorio e revisão das appellações e embargos, ficarão reduzidos á metade, salvo motivo de força maior, levado ao conhecimento do Tribunal e consignado na acta.

§ Unico. No julgamento dos demais recursos, depois de distribuido o feito, o relator o apresentará, para julgamento, na primeira conferencia do Tribunal.

Art. 47. As conferencias ordinarias serão duas vezes por semana.

CAPITULO II

Do Jury

Art. 48. É reconhecida a competencia do Jury, para o julgamento de todos os crimes, que a presente lei não comette á outras jurisdições.

Art. 49. Reune-se ordinariamente, na capital, de dois em dois mezes, e nas outras comarcas, de tres em tres; celebra suas sessões em dia consecutivos, exceptos aos domingos e feriados, para julgar os processos preparados.

§ Unico. As sessões de julgamentos, não se prolongarão além de 15 dias, salvo assentimento do Tribunal, para isto consultado, pelo seu presidente.

Art. 50. O sorteio e convocação das sessões periodicas se fará, sempre que for possível, trinta dias antes e nos termos da legislação vigente, substituindo o intendente ou quem suas vezes fizer, ao presidente da camara municipal.

Art. 51. O promotor publico deve promover e activar as diligencias necessarias á reunião do jury e preparo dos processos que lhe devão ser submettidos.

Art. 52. O promotor publico deve ser presente ás sessões, sob pena de nulidade dos trabalhos.

Art. 53. O autor queixoso ou denunciante particular; pode comparecer por procurador; é lançado da accusação, se na sessão do julgamento não comparecer, ficando precepta a causa, se não couber a acção publica.

Art. 54. O réo de crime inafiançavel só será julgado quando preso, de modo que possa ser conduzido á barra do Tribunal; e o de crime afiançavel, não comparecendo, será julgado á revelia.

Art. 55. A falta de comparecimento das testemunhas, não adia o julgamento, salvo se neste sentido se manifestar a maioria do conselho, ou á requerimento do ministerio publico.

Art. 56. O Juiz presidente recebe, dos doze jurados sorteados e desempedidos, a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres.

Art. 57. São mantidas em sua plenitude as attribuições conferidas ao presidente do Tribunal do Jury, pela legislação vigente; incumbindo-lhe quando proferir sentença condemnatoria, proporcionar á pena ao crime, de accordo com as prescripções do codigo penal.

Art. 58. Além dos quesitos que o presidente do Tribunal deve propor de conformidade com o libello e a contrariedade e requerimento das partes, formulará quaisquer outros que julgar imprescindiveis ao bom julgamento da causa.

§ 1º A qualquer dos membros do conselho é facultado requerer ao presidente do Tribunal as diligencias que julgar necessarias para o esclarecimento da causa, contanto que não importem no adiamento do julgamento.

§ 2º Defferidos ou não os requerimentos de que trata o § antecedente serão mencionados na acta da sessão com os motivos pelos quaes não se realisaram as diligencias.

§ 3º Feito o resumo dos debates pelo presidente do Tribunal e lido por elles os quesitos de facto ou quesitos que houver formulado, seguir-se-ha o julgamento do réo, votando no proximo recinto do Tribunal o jury de sentença, por escrutinio secreto, sobre cada um dos quesitos.

§ 4º Para essa votação haverá duas urnas que se denominarão—Do julgamento e do deposito—, e de doze espheras pretas e doze brancas, significando as primeiras—Sim—e as ultimas—Não.

§ 5º O presidente do Tribunal mandará distribuir á cada um dos membros do conselho, uma esphera preta e uma branca, logo que se tenha

de proceder a votação de cada um dos quesitos, facultando-lhes tambem a leitura do processo, e dando-lhes os esclarecimentos que pedirem, sobre cada um dos quesitos.

§ 6º O presidente do Tribunal, á medida que for sendo votada cada uma das questões propostas, abrirá a urna do julgamento e publicará em voz alta o resultado da votação, que será immediatamente escripta pelo escriptivo.

§ 7º Quando for affirmativa a resposta do jury sobre as circumstancias attenuantes: o presidente do Tribunal, porá a votos, cada uma por sua vez, as que puderem ter relação com o facto criminoso.

§ 8º A respeito da justificativa procederá o presidente do Tribunal, do mesmo, sempre que a resposta for affirmativa pondo em votação separadamente todos os casos enumerados no codigo Penal.

§ 9º Concluida a votação de todos os quesitos, o presidente do Tribunal lavrará e lerá em voz alta a sentença, que será sempre de conformidade com as decisões do jury.

Art. 59. O réo preso que for absolvido, será immediatamente posto em liberdade, salvo se, ao crime porque responder, estiver imposta pena de vinte annos de prisão cellullar ou maior, e não for unanime a decisão do jury.

§ Unico. As decisões do jury serão tomadas por maioria absoluta de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 60. As sentenças do jury só admittem dois recursos, que são:

I. Protesto por julgamento em novo jury, se a sentença condemnatoria for privativa da liberdade por vinte ou mais annos.

II. De appellações:

A) Se a sentença for contraria á lei expressa ou á decisão dos jurados.

B) Se no julgamento foram preteridas formalidades legais.

C) Se a decisão for proferida em crime a que esteja imposta pena que prive da liberdade por vinte ou mais annos e tiver sido vencida por maioria não superior a nove votos.

§ 1º A appellação, que deverá ser interposta no prazo improrogavel de cinco dias da data da publicação da sentença em presença das partes ou de sua intimação, é facultativa para estas e obrigatoria para o ministerio publico.

§ 2º O protesto por novo julgamento é direito do réo, que d'elle usará dentro do mesmo prazo da appellação e por uma só vez.

Art. 61. O Tribunal Superior quando julgar procedente a appellação, mandará submeter o réo a novo julgamento.

§ Unico. Continuará em vigor em relação ao jury a legislação vigente na parte não revogada por esta lei.

CAPITULO III

DO JUIZ DE DIREITO

Art. 62. O Juiz de Direito exercerá a plenitude da jurisdição criminal e civil que pela legislação vigente compete ao mesmo magistrado e ao Juiz municipal com as ampliações e restrições feitas na presente lei.

Art. 63. Compete ao Juiz de Direito:

§ 1º Processar e julgar, em primeira entrancia, as causas civeis e commerciaes de valor superior a trescentos mil réis, concedendo as partes os recursos que couberem, adoptando nas de valor até um conto de réis o processo summario prescripto no Regulamento n. 737 de 25 de Nobro de 1850, salvo se couber-lhes processo especial.

§ 2º Julgar, em segunda entrancia, as demandas de valor até trezentos mil réis, processadas e julgadas pelos juizes substitutos.

§ 3º Julgar os aggravos interpostos dos juizes inferiores.

§ 4º Processar e julgar, com appellação necessaria para o Tribunal Superior, os conflictos de jurisdição entre os juizes substitutos.

§ 5º Publicar e executar as sentenças que proferir em primeira entrancia, assim como os accordãos do Tribunal Superior.

§ 6º Julgar a suspeição posta ao Juiz de Direito da Comarca mais proxima ou aos seus substitutos, exceptuados todavia os Juizes de Direito da Capital, de cuja suspeição conhece o Tribunal Superior.

§ 7º Exercer os actos de jurisdição voluntaria cumulativamente com os juizes substitutos preferindo sempre á estes.

§ 8º Conceder prorrogação de prazo, até seis mezes, para se proceder á inventario, admittindo ás partes o recurso de aggravo, quer da concessão, quer da denegação.

NO CRIME

§ 9º Presidir o jury, applicando a lei ao facto nos termos da legislação em vigor.

§ 10º Processar e julgar em crime de responsabilidade, os juizes inferiores e quaisquer outros funcionarios do Estado ou Municipio, com exercicio na Comarca, que não tiverem fôro privativo, facultando-lhes os recursos que couberem para o Tribunal Superior.

§ 11º Processar e julgar os réos de crime de banca-rola, moeda falsa, contrabando, fura do flagrante delicto, concedendo em uma e outra parte do processo os recursos legais.

§ 12º Proferir o despacho de pronuncia em todos os crimes da competência do jury, em cujo processo pôde ter como cooperador os respectivos substitutos.

§ 13º Julgar os processos preparados pelos juizes substitutos inclusive as infracções dos termos de segurança e bem viver, concedendo as partes o recurso de appellação para o Tribunal Superior.

§ 14º Conceder habeas corpus e fianças.

§ 15º Julgar por via de appellação as infracções de posturas municipais.

§ 16º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de primeira instancia, inclusive o julgamento da da Capital.

Art. 64 Como substituto reciproco dos outros Juizes de Direito, na ordem da proximidade das Comarcas, compete-lhe proferir em materia criminal e civil todos os despachos e decisões, recusados por esta lei aos juizes substitutos, quando effectivamente o substituir da jurisdição.

CAPITULO IX

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 65. Aos juizes substitutos compete:

NO CIVEL

§ 1º Processar e julgar as causas de valor até trezentos mil réis, seguindo o processo estabelecido no art. 63 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. São excluidas de sua competência as causas executivas de qualquer valor.

§ 2º Conciliar as partes que espontaneamente comparecerem em seu juizo e julgar por sentença os compromissos entre pessoas habéis para transigir e não superiores a trezentos mil réis.

§ 3º Exercer as funções não contenciosas do juiz dos casamentos, menos quanto a impedimentos, cujo conhecimento pertence ao Juiz de Direito com o recurso de agravo para o Tribunal Superior.

§ 4º Exercer em geral a jurisdição voluntaria que pertencia aos Juizes Municipaes e dos Orphãos, com plenitude na instrução do processo, mas não poderão proferir decisão em causas de valor superior a sua alçada, e nas que respeitarem ao estado da pessoa ou forem de valor inextimavel.

§ 5º Os juizes substitutos da Comarca da Capital, se substituirão reciprocamente; só na falta ou impedimento de todos os juizes de direito assumirão o exercicio pleno; e neste caso os supplentes exercerão jurisdição parcial nas varas substituidas. Na falta ou impedimento de todos os substitutos, os supplentes assumirão o exercicio pleno.

§ 6º Os juizes substitutos das outras Comarcas substituirão o juiz de direito na ordem numerica de seus districtos e serão substituidos pelos respectivos supplentes, e na falta ou impedimento destes substituir-se-hão pela mesma forma porque substituem aos juizes de direito, devendo o juiz do ultimo districto ser substituido pelo do primeiro.

NO CRIME

§ 7º Preparar quando lhe for ordenado pelo juiz de direito, os processos da competência do jury, até a pronuncia exclusivamente.

§ 8º Formar corpo de delicto e auto de flagrante delicto, cumulativamente com as autoridades policiaes.

§ 9º Conceder fiança provisoria.

§ 10º Obrigar a assignar termo de bem viver ou segurança.

§ 11º Processar as infracções de posturas municipaes e termos de segurança e bem viver, e julgar as primeiras, com appellação para o Juiz de Direito.

§ 12º Preparar para serem julgados pelos Juizes de Direito, os processos de:

I Injurias verbales.

II Ameaças (Cod. Penal art. 184.)

III Ultraje ao pudor (Cap. 5 do Tit. 8.)

IV Simples damno (Art. 329 §§ 12 e 2º)

V Crime contra a segurança do trabalho (Cap. 6 do Tit. 4º)

VI Crime contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os de responsabilidade (Arts. 169, 190 e 191)

VII Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do art. 196 § Unico e 201.

VIII Furto de valor inferior a duzentos mil réis.

IX Offensa physica leve (art. 302.)

X Em geral os crimes resultantes de negligencia, imprudencia ou impericia, sem consequencia grave. (Art. 148—1ª parte, 151—1ª parte, 153 § 1º, 293 e 306), e todos aquelles a que não estiver imposta pena maior que a de prisão cellullar até um anno e multa não excedente de um conto de réis.

Art. 66. Nestes crimes o processo será o do art. 48 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871.

Art. 67. Quando o Juiz Substituto assumir o exercicio pleno de Juiz de Direito, ser-lhes-ha vedado:

I. Proferir despacho de pronuncia ou não pronuncia.

II. Proferir decisões definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, em questões civeis, commerciaes e criminaes, excedentes á sua alçada.

III. Conhecer de recursos e appellações interpostos dos Juizes inferiores.

CAPITULO V

DO TRIBUNAL MIXTO

Art. 68. Haverá um Tribunal mixto para julgar os membros do Tribunal superior de justiça e o procurador geral de Estado nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 1º Compôr-se-ha de dois desembargadores previamente sorteados e de dois senadores igualmente sorteados pela respectiva camara.

§ 2º Será presidido pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça, que não terá voto.

Art. 69. No exercicio de sua missão o Tribunal mixto, reger-se-ha pelo regimento do Tribunal Superior de Justiça, conhecendo da materia de facto e de direito e decidindo em unica instancia, salvo o recurso de revista.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES COMMUNS AO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

E JUIZES

Art. 70. O Tribunal Superior, os Juizes de Direito e Substitutos, serão obrigados á dar, pelo menos, uma audiencia por semana.

Art. 71. Em cada anno os Juizes de Direito remetterão os mappas estatísticos dos trabalhos judiciarios de suas comarcas ao presidente do Tribunal Superior, que fará organizar o mappa geral e remetterá ao Governador, acompanhado de um relatório circumstanciado indicando o estado da administração da justiça, as duvidas e as lacunas encontradas na execução das leis.

Art. 72. Não serão provocados, pelos Juizes, os termos e dilações que a lei estabelece como peremptorios e fataes; e naquelles que não o forem á rogação se dará uma só vez, salvo força maior provada, ou consentimento das partes que puderem transigir.

CAPITULO VII

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 73. O ministerio publico é perante as justiças constituídas o fiscal da fiel execução da lei e promotor da acção publica contra todas as violações do direito, e se comporá dos seguintes funcionarios:

I Um procurador geral do Estado junto ao Tribunal Superior de Justiça.

II Promotores publicos.

III Curadores dos orphãos e auzentes e interdictos e massas fallidas, e promotores de rezíduos.

§ 1º Os promotores publicos, na comarca da capital, revesar-se-hão no serviço perante todos os juizes criminaes e no jury, e substituir-se-hão reciprocamente.

Art. 74. Incumbe ao ministerio publico, em geral:

I Denunciar os crimes e contravenções, as infracções de posturas municipaes e regulamentos do Governo, as quebras de termos de bem viver e segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do Código Penal.

II Dar queixa em nome do offendido, á seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova da falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhe pertence, salvo o disposto no art. 279 § 2º do Código Penal.

III Accusar os criminosos, solicitar a prisão d'elles, promover a execução dos mandados e sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

IV Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o

andamento dos processos criminaes, nos quaes deverá ser sempre ouvido.

V Suscitar perante os Juizes ou Tribunacs competentes, os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia.

VI Officiar em todas as causas civis em que for interessado o Estado ou municipio; entre partes que se defendão por curador; e nas que respeitem ao estado da pessoa, tutela, curatella, interdicção e ausencia; na remoção de tutor e curador, nas testamentarias, divorcios, nullidade e impedimentos do casamento civil.

VII Intervenir com o seu parecer nas causas de perdas e danos contra juizes e empregados judiciaes.

VIII Registrar de qualquer autoridade do Estado ou municipio a extracção de documentos, e todas as diligencias necessarias á effiz e prompta repressão dos crimes e captura dos criminosos.

Art. 75. Ao promotor geral do Estado, além d'essas attribuições geraes, compete especialmente:

I Officiar perante o Tribunal Superior nas causas criminaes de qualquer natureza, incluídos os *habeas-corpus* e fianças.

II Promover perante elle o andamento dos processos de qualquer natureza em que for interessada a justiça publica, e bem assim a expedição de mandados, ordens e sentenças exequendas, que digam respeito á tues processos.

III Denunciar e accusar, perante o mesmo tribunal e o Tribunal Mixto, os funcionarios que devem responder ante elles, nos crimes de responsabilidade e nos communs em que caiba a acção publica; ou deve intervir como representante de pessoas miseraveis.

IV Ordenar aos promotores que denunciem dos crimes de sua competencia que chegarem ao seu conhecimento.

V Inspeccionar todos os funcionarios do ministerio publico, expedir instrucções para o regular andamento do serviço publico, e impôr-lhes penas disciplinaes.

VI Apresentar annualmente ao Governo o relatório de todos os trabalhos do ministerio publico, colligindo para isso todas as necessarias informações, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis, com o seu explicito parecer sobre a maneira de corrigil-as.

Art. 76. Os curadores dos orphãos, ausentes, interdictos e promotor dos rezíduos, exercerão perante os respectivos juizes as funcções dos que regularmente servem; e o das massas fallidas as que lhes competem pela lei das fallencias.

Art. 77. O promotor publico exercerá perante os juizes das comarcas e o Tribunal do Jury as suas actuaes attribuições em materia criminal, com a amplitude que lhes dá esta lei.

§ 1º Incumbe-lhe, além d'essas attribuições e das funcções geraes do ministerio publico, representar ao procurador geral o que importar a regularidade do serviço.

Art. 78. O procurador geral, em seus impedimentos será substituído pelo mais moderno desembargador. Esta substituição é obrigatoria, e o magistrado em quem recahir, deixará, enquanto occupar tal cargo, as funcções judiciaes.

Art. 79. O ministerio publico exercerá, inspecção sobre os cartorios dos tabellães, do registro de hypothecas, commercio, estado civil e deposito publico, sem prejuizo da fiscalisação pelos respectivos juizes.

Art. 80. Compreheende-se em suas attribuições, visitar as prisões, asylos de orphãos, alienados e mendigos, para requerer o que for á bem da justiça.

Art. 81. Os funcionarios da policia e segurança publica, prestarão todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico, em bem de sua missão.

Art. 82. Ha reciproca independencia entre membros do ministerio publico e empregados da ordem judiciaria, no exercicio das respectivas funcções.

Art. 83. O procurador geral do Estado exercee autoridade disciplinar sobre os membros da mesma instituição, e pode impôr-lhes as mesmas penas, que o Tribunal Superior aos juizes inferiores.

Título III

CAPITULO I

SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça

Art. 84. A Secretaria do Tribunal Superior compor-se-ha de um secretario, dois amanuenses, dois continuos e um porteiro.

Art. 85. O presidente exercerá a necessaria inspecção sobre ella; dar-lhe-ha instrucções, rubricará os livros indispensaveis para o serviço; expedirá por seu intermedio todas as ordens e correspondencia da sua competencia; conhecerá da falta dos empregados e da exigencia ou per-

cepção indevida de salarios e impôrá correccionalmente as penas disciplinaes do art. 17 do decreto n. 5457 de 6 de Novembro de 1873.

Art. 86. Ao secretario, além das attribuições, e deveres que lhe são impostos pelo art. 24 do decreto de 2 de Maio de 1874 (menos os consignados nos §§ 7 e 8) compete:

I Promover o preparo dos autos e pagamento das custas devidas, por meio de guias, á repartição fiscal, ou sello adhesivo do Estado, sem demorar por tal motivo os processos criminaes de acção publica ou em que sejam interessadas pessoas miseraveis, e ainda os promovidos por accusador particular.

II Fazer expedir, com presteza, todas as ordens, deliberações e correspondencias do procurador geral do Estado, empregando especialmente, n'este serviço um dos amanuenses, a quem responsabilizará pela boa guarda dos livros e papeis do ministerio publico, assim como pelo asscio e boa ordem da escripturação. Para as faltas que occorrerem, pedirá promptas providencias ao presidente do Tribunal, sob pena de fazel-as suas e sujeitar-se ás consequencias legais.

Art. 87. Os empregados da secretaria são subordinados ao secretario, observando as instrucções do presidente, e do procurador geral.

Art. 88. O porteiro terá a seu cargo a guarda e asscio do edificio e seus moveis. Em caso de ausencia de trabalho, poderá auxiliar o serviço da secretaria, sem prejuizo de suas principaes obrigações.

Art. 89. Os continuos farão o serviço interno da secretaria, determinados pelo regimento e ordenado pelo secretario.

CAPITULO II

DOS ESCRIVÁES E OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 90. Os escrivães do Tribunal Superior e os dos juizes de direito e jury, continuarão a desempenhar as funcções e cumprir os deveres que lhes incumbe a legislação vigente.

Art. 91. Os escrivães dos districtos judiciaes, das comarcas do interior, exercerão as funcções que competiam nos escrivães do juizo de Paz, ao official do registro civil e dos casamentos, em tudo que não for alterado por esta lei. A sua substituição terá lugar nas mesmas condições.

Art. 92 São deveres communs dos escrivães:

I Ter os seus cartorios na maior proximidade possivel do Tribunal ou juizo em que servirem.

II Comparecer á hora marcada, nas audiencias.

III Desempenhar as suas funcções nos feitos do Tribunal ou juizo em que servirem.

IV Observar o seu regimento no exercicio do officio.

V Ter em boa guarda os autos e papeis á seu cargo, e os que por força do officio receberem das partes.

VI Conservar os cartorios regularmente arrumados e assciados, distribuindo os autos e papeis por classes e ordem chronologica.

VII Promover o pagamento das custas e emolumentos que, pelo regimento, devem ser contados aos juizes de direito, promotores, curadores, e na capital aos juizes substitutos, por via de guia, á competente repartição, ou de sello adhesivo do Estado.

VIII Fazer á sua custa as diligencias que forem renovadas por erro ou culpa sua.

IX Prestar ás partes interessadas as informações verbaes que lhes forem pedidas sobre feitos em andamento; e passar-lhes certidões de tudo que não envolva segredo de justiça.

X Formular a conta das custas e submettel-a á rubrica do juiz e contar os salarios que receber, na forma do art. 291 do Regulamento de 2 de setembro de 1874.

Art. 93 Em caso de urgencia, especialmente em materia criminal, pôde o juiz ex-officio, ou á requerimento do ministerio publico, ordenar á qualquer escrivão acto de seu officio, ainda fora do Tribunal, comarca ou districto judiciario á que pertença.

Art. 94 Os escrivães do juizo de direito, substitutos e do jury, estão sujeitos ás penas disciplinaes do art. 50 do dec. de 2 de Outubro de 1851, por falta no cumprimento dos deveres do officio e irregularidade de conducta.

Art. 95 Das suspeições postas aos escrivães, conhecem o Tribunal e juizes ante os quaes servirem.

Art. 96 O porteiro do jury e auditorios e os officiaes de justiça, continuão á exercer as funcções que lhes incumbe a legislação vigente.

Sabbado, 27

DIARIO OFFICIAL

Junho—1891 142

CAPITULO III

DOS VENCIMENTOS, LICENÇA E APOSENTADORIA

Art. 97 Os juizes, os funcionarios do ministerio publico e os empregados da secretaria do Tribunal Superior, que percebem vencimentos taxados na tabella annexa á esta lei, não tem direito a qualquer outra retribuição. Somente os juizes substitutos das comarcas do interior, escrivães, porteiros dos auditorios, do jury, e officiaes de justiça, perceberão custas.

Art. 98 Todos os emolumentos que devião perceber os funcionarios comprehendidos no primeiro membro do art. anterior, serão contados pelo secretario do Tribunal Superior, e escrivães, e pagos por meio de guia ou sello adhesivo do Estado.

Art. 99 Os vencimentos são divididos em ordenado e gratificação; esta só é devida pelo effectivo exercicio.

Art. 100 Perde todos os vencimentos, o funcionario que deixar o exercicio sem licença, ou que exceder a, salvo força maior, á juizo do superior legitimo, e por tempo não excedente de quinze dias.

Art. 101 A licença em cada anno civil póde ser concedida: até um mez pelo presidente do Tribunal Superior á todos os funcionarios da ordem judiciaria, e pelo procurador geral aos do ministerio publico; e por cinco mezes, pelo governador do Estado, á todos elles, inclusive o presidente do Tribunal Superior e procurador geral. Completado o maximo, de seis mezes, toda outra licença concedida dentro do anno será sem ordenado.

Art. 102 A licença concedida por outro motivo que não seja molestia provada, será sem ordenado.

Art. 103 Esta lei não reconhece direitos de aposentação. Garante-os todavia, em caso de invalidez no serviço do Estado, aos magistrados vitalícios, aproveitados n'esta organização, que por sua antiguidade e tempo de serviço, reconhecidos em virtude de resoluções legais, já tinham estes direitos garantidos pela legislação até agora em vigor.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104 Toda jurisdição, nas comarcas, não conferida expressamente aos juizes substitutos, pertence ao juiz de direito.

Art. 105 Cessa toda intervenção official dos juizes na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, salvo provocação dos interessados ou do ministerio publico.

Art. 106 Os juizes que tomarem conhecimento de autos e papeis fôrreiros, em qualquer instancia, fiscalisarão attentamente a contagem dos autos e emolumentos, mandando restituir os percebidos indevidamente, sem necessidade de reclamação e sem prejuizo de outras penas, em que incorrão os funcionarios encontrados em falta.

Art. 107 As causas fiscaes do Estado e municipio, continuarão a reger-se pelo dec. do Estado, de 3 de novembro de 1890 e legislação a que elle se refere; sendo a competencia para d'ellas conhecer pertencente exclusivamente aos juizes de direito.

Art. 108 Os membros do Tribunal Superior de Justiça do Estado, usarão no Tribunal, béca igual ás que usam actualmente os juizes de direito, acrescentando uma pequena capa rodeada de arminio sobre o hombro esquerdo.

O procurador geral usará de béca igual a dos desembargadores, deitando a pequena capa ser sobre o hombro direito.

Art. 109 Os advogados não serão admittidos nos Tribunaes senão revestidos de béca igual á dos promotores publicos, com differença da golla que será cor de rubi.

Art. 110 Os juizes de direito e promotores publicos usarão da mesma béca que tinham até agora; e no jury, não se apresentarão senão revestidos d'ella.

§ Unico. A inobservancia das disposições contidas nos arts. 107, 108 e 109, incurrirão de nullidade os trabalhos dos respectivos tribunaes.

Art. 111 São feriados no foro, além dos domingos e dias de festa nacional os de comemoração declarados taes por dec. e mais os que decorrerem de domingo de Ramos ao da Paschoa, e de 21 de Dezembro á 15 de Janeiro. Em tudo mais que por esta lei não se acha alterado, regerá o dec. n. 1285 de 30 de novembro de 1853.

Art. 112 Os desembargadores, os juizes de direito e os membros do ministerio publico, quando nomeados, terão direito, por uma só vez, a

quantia fixada na tabella junta, para seu primeiro estabelecimento; e nada mais perceberão á titulo de ajuda de custo, nem mesmo em caso de remoção.

Os que foram nomeados por occasião da nova organização judiciaria, só terão direito á metade das quantias marcadas na referida tabella.

Art. 113 Quando qualquer juiz de direito se tornar incompativel na comarca, por motivos extraordinarios, o Tribunal Superior, tomando conhecimento dos factos e ouvido o interessado, resolverá sobre a conveniencia da sua remoção.

N'este caso, se houver comarca vaga, será immediatamente proposta ao governador a remoção; no caso contrario ficará o juiz em disponibilidade, percebendo apenas o ordenado, até que seja aproveitado.

Art. 114 Os promotores publicos, poderão ser demittidos ou renovados, pelo governador ouvido o procurador geral, depois de se proceder as indagações precisas para o conhecimento dos factos de que foram accusados.

Art. 115 Os recursos civeis e commerciaes continuarão á ser processados de conformidade com a legislação vigente, em tudo que não for contrario as disposições d'esta lei.

Art. 116 O processo civil será regulado de accordo com o dec. de 29 de setembro de 1839, explicado pelo aviso circular de 30 do mesmo m. e anno, no que não se apartarem das prescripções d'esta lei.

Art. 117 O processo commercial, reger-se-ha como até agora, pelas leis, decretos e regulamentos expedidos no antigo regimen, sem exclusão dos actos do Governo Provisorio da Republica, no que forem conformes a presente lei.

Art. 118 O processo criminal e respectivos recursos serão em geral, regidos pelo codigo do processo criminal, com as alterações successivamente feitas pelas leis de 3 de Dezembro de 1841, de 20 de Setembro de 1871 e seus respectivos regulamentos, com a mesma restricção dos precedentes artigos.

Art. 119 E' mantida a competencia do juiz de direito para nomear quem sirva interinamente o cargo de promotor publico, na falta ou impedimento do funcionario effectivo, fazendo immediata comunicação ao procurador geral do Estado. Na comarca em que houver mais de um juiz de direito, a competencia será do que estiver presidindo o jury, ou houver de presidir-o na sessão convocada ou á convocar-se.

Art. 120 Também será nomeado na comarca da capital, quem substitua o curador das massas fallidas, nas hypotheses e com as formalidades do art. antecedente, pelo juiz de direito mais antigo.

Art. 121 Exceptada a appellação das decisões do jury, as demais, em materia criminal e civil, serão interpostas no prazo improrogavel de oito dias, contados da publicação da sentença em presença das partes, ou de sua intimação legal.

Art. 122 O prazo para a apresentação da appellação, na instancia superior, em materia criminal e civil ou commercial, será:

I De tres dias nas appellações interpostas dos juizes substitutos para os juizes de direito.

II De igual prazo nas que forem interpostas dos juizes de direito e jury da capital para o Tribunal Superior.

III De trez mezes, nas appellações interpostas dos juizes de direito e jury das outras comarcas, para o Tribunal Superior.

Art. 123 Na comarca da capital os escrivães do civil, servirão por distribuição no juizo dos casamentos.

Art. 124 Deixando o promotor publico de comparecer perante os juizes substitutos, para assistir aos terminos do processo por estes preparados, nomearão os mesmos juizes pessoa idonea que o substitua, sem prejuizo de audiencia e intervenção posterior do effectivo.

Art. 125 O magistrado que por enfermidade do corpo ou do espirito, estiver impossibilitado de servir, e nada requerer, serão inspecionados por uma junta medica nomeada pelo Tribunal Superior, caso se verifique a realidade da inhabilitação, a juizo uniforme dos peritos, apoiado por votação da maioria do mesmo Tribunal, no julgamento do exame, será proposta a aposentadoria, se a ella tiver direito o magistrado, ou posto em disponibilidade.

Art. 126 Nos casos especificados no art. 50 do Reg. n. 120 de 21 de janeiro de 1842 o Governo dará alçada á qualquer magistrado do Estado, para proceder as diligencias de que trata o mesmo artigo.

§ Unico. O magistrado á quem for dada alçada terá as mesmas attribuições que, pelo art. 99 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, erão conferidas ao chefe de policia, devendo o recurso da pronuncia ser interposto ex-officio para o Tribunal Superior de Justiça.

Art. 127 O Governo mandará consolidar a legislação vigente na parte não revogada por esta lei.

Disposições transitórias

Art. 1º O Tribunal Superior, enquanto não organizar o seu Regimento, se regulará pelo das Relações no que for compactivel com esta lei.

Art. 2º Os feitos do Estado do Amazonas que não tiverem sido distribuidos na Relação até a data da organização do Tribunal Superior de Justiça, serão remetidos ao Tribunal d'aquelle Estado.

Art. 3º Enquanto não se fizer a divisão dos districtos judicarios, e não se acharem empossados os juizes substitutos, continuarão os juizes de paz nos exercicios das attribuições que até agora lhes competem.

Art. 4º Nas primeiras nomeações de magistrados quer para o Tribunal Superior de Justiça, quer para o cargo de juiz de direito, serão preferidos, tanto quanto permittir o interesse da melhor composição da magistratura, os Dezembargadores da Relação actualmente existentes nesta capital e os Juizes de Direito que funcionão no Estado.

Art. 5º Logo que for promulgada esta lei, poderá o Governador do Estado, no interesse da melhor administração da justiça, dispensar de exercicio quizesquer dos escrivães e tabellães que actualmente servem, substituindo-os por cidadãos idoneos e moralizados, que passarão a gozar das garantias estabelecidas no Dec. n. 9420 de 28 de abril de 1885.

§ Unico. Nas comarcas do interior os cartorios dos serventuários que forem dispensados serão annexados aos que substituirem, ou de novo providos, conforme convier ao serviço publico.

Art. 6º Fica extinto o cargo de contador do juizo em todas as comarcas; e tambem os escrivães e tabellães dos termos que não forem sede de comarca.

Art. 7º No calculo dos direitos a que estiverem sujeitos os titulos com que houverem de servir os magistrados que forem aproveitados na nova organização judiciaria, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que até agora serviram.

Art. 8º Os magistrados que forem aproveitados na nova organização do poder judiciario do Estado, prestarão a sua affirmação legal perante o Governador.

Art. 9º Esta lei entrará em plena execução no dia 1º de julho do corrente anno.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Pará, 19 de junho de 1891.—(Assignado)
DUARTE HUET BACELLAR PINTO GUEDES.

TABELLA N. 1				
VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS E SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA				
Cargos	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL	TOTAL GERAL
7 Dezembargadores.	666\$667	333\$333	1000\$000	7000\$000
3 Juizes de direito da comarca da capital	480\$000	240\$000	720\$000	2160\$000
24 Juizes de direito do interior	320\$000	160\$000	480\$000	11520\$000
3 Juizes substitutos da comarca da capital	240\$000	120\$000	360\$000	1080\$000
1 Secretario do Tribunal Superior.	240\$000	120\$000	360\$000	360\$000
2 Ammannenses do mesmo Tribunal	120\$000	60\$000	180\$000	480\$000
1 Porteiro	120\$000	60\$000	180\$000	180\$000
2 Continuos.	666\$667	333\$333	1000\$000	2000\$000
				22980\$000

TABELLA N. 3		
IMPORTANCIA A FORNECER-SE PARA O PRIMEIRO ESTABELECIMENTO		
Cargos	ORDENADO	TOTAL
Procurador geral.	1:000\$000	1:000\$000
Dezembargadores	1:000\$000	7:000\$000
Juizes de direito.	500\$000	12:000\$000
Promotores, Curadores e Juizes substitutos da capital	250\$000	1:500\$000
		21:500\$000

Palacio do Governo do Pará, 19 de junho de 1891.
DUARTE HUET DE BACELLAR PINTO GUEDES.

Expediente do dia 25 de junho de 1891

1ª DIRECTORIA

OFFICIOS

Circulares á todos os chefes de repartições e estabelecimentos federaes e do Estado; ao sr. Bispo, ás Intendencias municipaes; aos Consules; aos Governadores de Estados e aos Ministros, communicando que, tendo sido eleito Governador pelo Congresso Constituinte, em 23 do corrente, perante o mesmo Congresso assignou termo de affirmação e entrou em exercicio do referido cargo, em 24 d'este mez.

DESPACHO

No officio da Intendencia municipal do Guamá, de 22 do corrente, em que pede seja remetida uma ambulancia de medicamentos para socorrer os indigentes acomettidos de febres de máo caracter n'aquella localidade.—Informe o dr. inspector da hygiene publica.
Servindo de director, JOSINO SOUZA.

2ª DIRECTORIA

OFFICIO

Ao juiz de direito da provedoria, devolvendo cumprida em parte, a carta rogatoria expedida por aquelle juizo, ás justicas de Portugal, á requerimento de Jeronymo Emilio d'Araujo para a citação de Manoel Dias da Costa e outros.

DESPACHOS

No officio do juiz de direito da comarca de Bragança, de 20 do corrente, communicando que em data de 18 do mesmo mez assumiu o exercicio d'aquelle cargo.—A' thezouraria de fazenda para os devidos effeitos.

—No officio do engenheiro fiscal da «The Pará Transportation and Trading Company» de 23 do corrente.—Informe o thezouro.

O director, MOURA JUNIOR.

4ª DIRECTORIA

OFFICIOS

A' thezouraria de fazenda, communicando que, por aviso de 22 de Maio ultimo, do ministerio da marinha, foi concedido á mesma the-

zouraria o credito de sete contos e duzentos mil réis (7:200\$000), por conta da verba «Combustivel», do actual exercicio, para attender ao pagamento de 240 toneladas de carvão que ficam concedidas ao cruzador «Guanabara».

—A' mesma thezouraria, á fim de dar cumprimento a circular do ministerio da guerra, de 21 de Maio ultimo, pedindo uma relação dos proprios nacionaes existentes n'este Estado, comprehendendo terrenos, edificios, fortalezas abandonadas ou em actividade; devendo ser essa relação acompanhada de descripção quanto a situação, dimensões, numero de dependencias e accessorios, numero de pavimentos de cada edificio, natureza de materiaes de construção e serviços á que se prestam esses proprios nacionaes. (Identico ao commando das armas).

Ao arsenal de guerra, remetendo copia do aviso do ministerio da guerra de 15 de Maio proximo findo, á fim de prestar a informação n'elle exigida.

Pelo director, o official RIBEIRO NERY.

POLICIA DO PARÁ

N. 553.—Secretaria de policia do Pará, em 25 de Junho de 1891.

Cidadão Governador.—Corre-me o dever de